



## LEI N° 1.537/2015

**Ementa:** Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações de atendimento a este segmento social, em todos os níveis.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no município de Sertânia, será realizado por meio de políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, que funcionará em consonância com os Conselhos Federal e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 4º - Toda e qualquer política social básica que envolva a criação de programas de caráter supletivo ao atendimento da criança e do adolescente, somente poderá ser criada após manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos, bem como gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, quando necessário;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - elencar as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, a respeito da matéria;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, pertinente ao assunto;

V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

VI - definir a aplicação dos recursos do Fundo Municipal às entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, fiscalizar, conceder licença aos mesmos, na forma do respectivo regimento interno, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

IX - estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento à criança e ao adolescente;

X - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em seu regimento interno, que deverá ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, após deliberação e aprovação dos seus membros.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Poder Público assessoramento técnico, administrativo e financeiro quando necessário.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes, sendo:

I - oito (08) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, estando assegurada a participação de representantes da:

- a) Secretaria Municipal de Educação;



- b) Secretaria Municipal da Mulher;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal e Desenvolvimento Social e Cidadania;

II - oito (08) representantes de entidades não-governamentais, legalmente constituídas, aglutinadas por setor, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes escolhidas democraticamente em assembléia geral através dos votos das entidades de defesa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, dos movimentos e organizações populares com sede e atuação no município

Art. 10 - Será garantida e assegurada a participação das demais entidades governamentais estaduais e federais e não governamentais não referidas no artigo anterior, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem direito a voto, na forma de seu regimento interno.

Art. 11 - As entidades que fazem parte de cada setor citado no artigo 9º reunir-se-ão e indicarão um representante que, preferencialmente, tenha experiência na área, bem como disponibilidade para desempenhar a função, o qual comporá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais 02 (dois) anos.

Art. 12 - Os conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

Art. 13 - A função de membro do Conselho é considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamentado por seu regimento interno.

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Além dos Conselheiros Tutelares, serão eleitos mais 05 (cinco) suplentes por ordem de votação.

§ 2º - O mandato atual que abrange a data de 03 de julho de 2012 a 09 de janeiro de 2016 é de rito extraordinário, não sendo computado para efeitos de reeleição.

Art. 16 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17 – Os Conselheiros Tutelares que possuírem Carteira Nacional de Habilitação, na categoria mínima B" ficam, autorizados a dirigir o veículo oficial do Conselho Tutelar quando no exercício da função.

Parágrafo Único – Os Conselheiros que possuírem Carteira Nacional de Habilitação deverão, encaminhar cópia deste documento ao Setor RH da Prefeitura, em até 05 (cinco) dias da assunção o cargo.

Art. 18 - Para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar o cidadão deverá ter:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidões de antecedentes criminais, expedidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal;

II - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residir no Município no mínimo há 02 (dois) anos comprovada por documento legal;

IV - Escolaridade de ensino médio completo (curso equivalente ao 2º grau);

V - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, comprovado através de declaração legal;

VI – Comprovar regularidade com a Justiça Eleitoral.

VII - Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

VIII - Se do sexo masculino, comprovar estarem satisfeitas suas obrigações para com o Serviço Militar.

IX – os aprovados na inscrição se submeterão à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela Comissão Eleitoral, designada pelo COMDECA, que comprove as condições para trabalhar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude as atribuições constantes do Art. 136 da Lei Federal 8.069/90 e da legislação municipal em vigor;

Parágrafo Único - A inexatidão das afirmativas e/ou irregularidades de documentos, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição e desqualificação do candidato ou conselheiro, com todas as decorrências, sem prejuízo das medidas de ordem administrativas, civil e criminal.

Art. 19 - As ações entre o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não são de subordinação, cada um operando dentro de sua área de atuação, em consonância, na forma desta Lei, regimentos internos e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município de Sertânia.

Parágrafo Único - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membro do Ministério Público, e será realizado nos termos da Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, não podendo exercer atividades político-partidárias, estabelecendo presunção de idoneidade moral e, devendo ter exclusividade da carga horária tratada no artigo 22, inciso II desta Lei.



Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão considerados servidores do quadro de carreira da Prefeitura do Município de Sertânia, mas perceberão um subsídio equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente, nos termos do que estabelece o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, e ainda lhes são assegurados:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – 13º Salário;

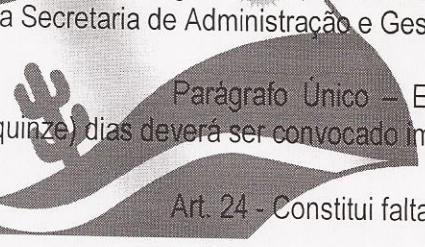
§ 1º – O conselheiro coordenador deverá protocolar 3 (três) meses antes do vencimento do período aquisitivo, ao Presidente do CMDCA e ao Recurso Humano da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, a intenção do gozo de férias individual de cada conselheiro, no máximo um por mês, seqüencialmente, para a nomeação, *pro tempore*, de conselheiro suplente, que trabalhará por 05 (cinco) meses consecutivos.

§ 2º - O conselheiro deverá possuir Conta Corrente em instituição financeira indicada pela municipalidade para fins de depósito da remuneração.

§ 3º - O depósito da remuneração dar-se-á diretamente na conta corrente do conselheiro no máximo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 23 – O funcionamento do Conselho Tutelar, a jornada de trabalho de seus conselheiros e seu regime previdenciário, obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Cada conselheiro cumprirá uma jornada de trabalho na sede do conselho de 20 (vinte) horas semanais, mais plantões;
- II – O horário de funcionamento da sede do conselho será das 8h às 18h de segunda a sexta feira;
- III – O conselheiro que estiver cumprindo seu turno de trabalho atenderá, na sede do conselho, ficando os demais atendimentos bem como encaminhamentos, acompanhamentos e outros serviços externos por contados plantonistas;
- IV - Haverá 02 (duas) horas semanais, destinadas a reuniões coletivas do Conselho;
- V - O regimento interno do Conselho Tutelar estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do conselho, que será criado pelo próprio Conselho Tutelar e protocolado junto ao CMDCA, para seu conhecimento;
- VI - Os membros do Conselho Tutelar deverão se inscrever, compulsoriamente, no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para fins de contribuição e obtenção de benefícios, as suas expensas, salvo se recolher o limite máximo exigido pelo Regime Geral da Previdência Social.
- VII - Quaisquer tipos de ausências, licenças ou afastamento do conselheiro, bem como os descritos no artigo anterior, deverão ser comunicadas com antecedência no Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para sua devida substituição.

  
Parágrafo Único – Em caso de afastamento do titular por um período superior a 15 (quinze) dias deverá ser convocado imediatamente o primeiro suplente, pela ordem de votação.

Art. 24 - Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

- I - usar de sua função em benefício próprio;





- 
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
  - III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
  - IV - recusar-se a prestar atendimento;
  - V - aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do Conselho Tutelar;
  - VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
  - VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;
  - VIII - praticar ato incompatível com o cargo de Conselheiro Tutelar;
  - IX - deixar de participar, sem justificativa, de capacitações oferecidas pela Prefeitura;
  - X - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - não cumprir seus deveres;
- III - praticar atos incompatíveis com sua função;
- IV - não cumprir com as exigências estabelecidas no regimento interno do Conselho Tutelar;
- V - infringir as disposições administrativas previstas na Lei 8.069/90.

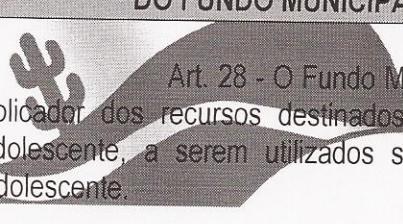
Art. 26 - O Conselheiro Tutelar que incorrer em um dos casos elencados no artigo anterior, após o procedimento administrativo legal, perderá o cargo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarar vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta ou enteado, bem como ocupante de cargo ou emprego público na Prefeitura do Município de Sertânia, por incompatibilidade conforme disposto no Artigo 37, inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil,

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, bem como serventuários do Poder Judiciário, em exercício na comarca local, desde que atuem de moldes a criar incompatibilidade de funções.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

  
Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Art. 29 - As ações de que trata o Art. 28 referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

Art. 30 - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido pelo artigo 28.

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura do Município de Sertânia para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo.

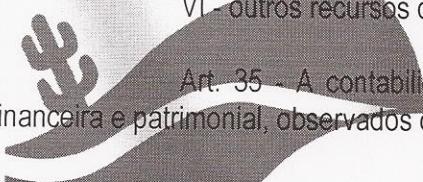
Art. 33 - São atribuições do Fundo Municipal da Criança e Adolescente:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, nos termos da Lei Orçamentária vigente;
- II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescente demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;
- III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;
- IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VI - manter em coordenação com setor de patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VII - apresentar, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 34 - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que por ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação;
- VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e ventos;
- V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VI - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 35 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na Lei 4.320/64.





Art. 36 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 38 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o artigo 28.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Em 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará seus membros para elaborar novo regimento interno, através de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 40 – Anualmente, o Município deverá consignar recursos no orçamento municipal para a manutenção dos Conselhos de que trata esta lei, segundo proposta orçamentária elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por base seu plano de ação.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de Abril de 2015.

  
**GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito

